

O QUE MUDA NA PARTE GERAL DO CPI?

Principais alterações	Artigos	Anterior regime	Novo regime
Protecção provisória			
<p>Determina-se o momento em que se suspende a instância nas acções judiciais instauradas com base na protecção provisória</p> <p>Objectivo: clarificar o regime aplicável, dissipando algumas dúvidas que têm vindo a ser suscitadas em tribunal</p>	Art.5	Ausência de previsão	A suspensão da instância ocorre finda a fase dos articulados
Restabelecimento de direitos			
<p>Alarga-se a possibilidade de utilizar o mecanismo do restabelecimento de direitos quando o requerente tenha deixado passar os prazos de prioridade</p> <p>Objectivo: harmonizar o sistema português com a CPE e com os regulamentos comunitários de marcas e desenhos ou modelos</p>	Art.8	Impossibilidade de restabelecer um prazo de prioridade	Possibilidade de restabelecer um prazo de prioridade
<p>Cessa a possibilidade de utilizar o mecanismo do restabelecimento quando o requerente tenha deixado passar o prazo para requerer prorrogações de prazo</p> <p>Objectivo: reduzir os prazos (os prazos de prorrogação são já prazos suplementares em benefício dos interessados)</p>	Art.8	Possibilidade de restabelecer o prazo para requerer prorrogações de prazo	Impossibilidade de restabelecer o prazo para requerer prorrogações de prazo
Prática de actos junto do INPI			
<p>Clarifica-se o conceito de "representante" introduzido pelo diploma "marca na hora"</p> <p>Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores</p>	Art.10	Ambiguidade do conceito de "representante"	Definição do conceito de "representante" (é representante quem, não sendo AOPI, advogado ou solicitador, apresente uma procuração no INPI)
<p>Fim da obrigatoriedade de constituição de mandatário para os requerentes que se encontrem estabelecidos ou domiciliados fora de Portugal</p> <p>Prevê-se, no entanto, a obrigatoriedade de indicação de morada em PT, endereço electrónico ou n.º de fax, para efeitos de envio de correspondência</p> <p>Objectivo: A supressão desta exigência (necessidade de mandatário) pretende promover o acesso ao SPI pelos próprios interessados, independentemente do país onde se encontrem estabelecidos ou domiciliados. Pretende contribuir para que o SPI português seja um sistema verdadeiramente global, passando os actos a poder ser praticados através da Internet por interessados de qualquer nacionalidade e a partir de qualquer parte do mundo.</p> <p>Relativamente aos interessados comunitários, esta alteração pretende ainda responder a uma queixa desencadeada junto da Comissão Europeia contra o Estado Português,</p>	Art.10	<p>Titulares/requerentes de qualquer país estrangeiro:</p> <p>Impossibilidade de praticar directamente actos junto do INPI (exigindo-se sempre a constituição de mandatário)</p>	<p>Titulares/requerentes de qualquer país estrangeiro:</p> <p>Possibilidade de aceder directamente ao INPI, bastando que indiquem morada em PT, endereço electrónico ou fax</p>

conformando a legislação portuguesa com o princípio comunitário da livre prestação de serviços previsto no artigo 49.º do TCE, que obriga um livre acesso ao sistema por parte dos cidadãos e das empresas domiciliados ou estabelecidos num EM da UE ou num país do EEE.			
---	--	--	--

Prática de actos por via electrónica			
Consagra-se, expressamente, a possibilidade da prática de actos e comunicações on-line Objectivo: simplificar a prática de actos e conformar o CPI com a prática já seguida pelo INPI	Art.10-A	Ausência de previsão das TIC	Previsão das TIC

Prioridade			
Prevê-se a via arbitral para resolução de conflitos em matéria de prioridade Objectivo: prever vias alternativas para resolução de litígios	Art.11	Ausência de previsão	Previsão do recurso à via arbitral
Altera-se o prazo para declarar a prioridade (redução e aumento, consoante o tipo de modalidade) Objectivo: harmonizar o sistema com a CPE (patentes) e aproximá-lo do regime comunitário (marcas e desenhos ou modelos)	Art.12	Prazo de 3 meses	Prazo de 4 meses (patentes e MUT) Prazo de 1 mês (DOM e SDC)
Reduz-se o prazo de prorrogação para apresentação do documento comprovativo da prioridade Suprime-se, no entanto, a necessidade de justificar o requerimento de prorrogação (invocação de motivos atendíveis) Objectivo: reduzir os prazos, tornando a protecção mais célere	Art.13	Prorrogação por 2 meses Obrigatoriedade de invocação de motivos atendíveis	Prorrogação apenas por 1 mês Dispensa da invocação de motivos atendíveis
Cessa a possibilidade de requerer sucessivas prorrogações do prazo	Art.13	Possibilidade de segundas prorrogações	Fim das segundas prorrogações

Reconhecimento de assinaturas			
Cessa a exigência de reconhecimento de assinaturas Objectivo: simplificar a prática de actos e conformar o CPI com a prática já seguida pelo INPI	Art.15	Obrigatoriedade do reconhecimento	Fim da exigência do reconhecimento

Notificações			
Prevê-se que as notificações dos despachos de concessão "simples" passam a ser efectuadas, exclusivamente, através da publicação no BPI, passando o INPI a enviar sms ou e-mail, informando os requerentes da concessão Objectivo: cessar o envio físico de notificações em caso de concessão "simples", passando o INPI a enviar avisos aos requerentes através de SMS ou de e-mail, informando-os da concessão do direito	Art.16	Obrigatoriedade de envio de notificação	Notificação de concessão "simples" através de BPI, passando o INPI a avisar os requerentes através dos meios que considere adequados (SMS ou e-mail)

Reclamação/contestação			
Introduzem-se restrições à faculdade de requerer uma prorrogação do prazo Objectivo: reduzir os prazos, tornando a protecção mais célere	Art.17	Concessão automática da primeira prorrogação	A prorrogação passa a estar dependente de fundamentação e apreciação pelo INPI
Cessa a possibilidade de requerer sucessivas prorrogações do prazo para reclamar ou contestar Objectivo: reduzir os prazos, tornando a protecção mais célere	Art.17	Possibilidade de requerer segundas prorrogações	Fim das segundas prorrogações
Fixa-se o limite temporal para apresentar exposições suplementares Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.17	Ausência de limite expreso para apresentação de exposições suplementares	Fixação do limite temporal: antes de proferido despacho sobre o pedido
Cessa a possibilidade de apresentar reclamações fora de prazo Objectivo: reduzir os prazos, tornando a protecção mais célere	Art.19, 20	Possibilidade de reclamar fora de prazo	Fim das reclamações fora de prazo
		REGIME TRANSITÓRIO: As reclamações extemporâneas que se encontrem pendentes podem ser admitidas mediante despacho de autorização	

Suspensão do estudo do processo			
Autonomiza-se o regime da suspensão de estudo do processo Objectivo: garantir uma melhor arrumação sistemática no CPI	Art.17-A	Regime previsto no artigo 17.º	Autonomização no novo artigo 17.º-A
Aumenta-se o prazo máximo para a suspensão do estudo de um processo Objectivo: favorecer a resolução de litígios ainda em fase administrativa, evitando o recurso aos tribunais	Art.17-A	Suspensão pelo máximo de 4 meses	Suspensão pelo máximo de 6 meses

Duplicado dos articulados			
Cessa a exigência de apresentação de documentos em duplicado Objectivo: simplificar a prática de actos e reduzir os custos para os utilizadores	Art.18	Obrigatoriedade de entrega dos documentos em duplicados	Fim da exigência de entrega dos documentos em duplicados

Títulos			
Prevê-se o carácter facultativo do título para todas as modalidades Objectivo: reduzir os custos para os cidadãos e para as empresas	Art.27, 38	Emissão obrigatória do título para os registos provisórios e para os sinais distintivos do comércio (pago juntamente com a taxa de registo)	Emissão do título passa a estar dependente de um pedido do interessado

Averbamentos			
Prevê-se a realização dos averbamentos no processo e não nos títulos Objectivo: aperfeiçoar o regime e conformá-lo com a nova natureza facultativa do título	Art.25,30, 31, 207	Averbamentos feitos no título	Averbamentos feitos no processo, ainda que possam constar do título, quando este exista

Fundamentos gerais de recusa			
Transfere-se o fundamento de recusa relativo à concorrência desleal e à violação das regras de ordem pública para os capítulos referentes a cada modalidade Objectivo: garantir uma melhor arrumação sistemática no CPI	Art.24	Previsão do fundamento no artigo 24	Previsão do fundamento nos artigos 73, 137, 161, 197, 239 e 304-I
Regulam-se as situações em que o acto requerido não é realizável pelo INPI Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.24	Ausência de sanção	Previsão da sanção: indeferimento
Avisos recordatórios			
Transferem-se os avisos recordatórios para a parte final do CPI Objectivo: garantir uma melhor arrumação sistemática no CPI	Art.28	Previsão dos avisos recordatórios no artigo 28.º	Previsão dos avisos recordatórios no artigo 349.º
Licenças contratuais			
Clarificam-se os poderes conferidos aos licenciados na defesa, em tribunal, dos direitos de propriedade industrial Objectivo: clarificar o regime, dissipando algumas das dúvidas que têm vindo a ser suscitadas em tribunal	Art.32	Redacção ambígua quanto ao poder do licenciado para agir em tribunal na ausência de previsão expressa no contrato de licença	Clarificação de que o licenciado pode agir em tribunal para defesa do direito de PI sempre que o contrato não o impeça, expressamente, de o fazer
Acções de anulação e declaração de nulidade			
Corrige-se terminologia Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI	Art.33, 34	Referência à invalidade dos títulos	Referência à invalidade dos direitos
Prevê-se a comunicação electrónica com os tribunais (envio da sentença) Objectivo: imprimir maior eficiência nas comunicações entre o INPI e os tribunais	Art.35	Ausência de previsão da via electrónica	Previsão da via electrónica para comunicação da sentença judicial. Esta disposição é também aplicável aos recursos (artigo 47.º)
Cria-se a obrigatoriedade de comunicação oficiosa, por parte do tribunal, da pendência das acções judiciais Objectivo: aumentar o nível de conhecimento do INPI a respeito das acções judiciais relativas a direitos de PI	Art.35,353	Comunicação efectuada pelo interessado para efeitos de averbamento	Obrigatoriedade de comunicação das pendências pelo próprio tribunal
Recurso judicial			
Prevê-se a comunicação electrónica entre o INPI e o tribunal de comércio (envio da resposta/remessa do INPI e, por remissão do artigo 47.º para o 35.º, envio da sentença) Objectivo: imprimir maior eficiência nas comunicações entre o INPI e os tribunais	Art.43,35, 47	Ausência de previsão do envio electrónico	Previsão do envio electrónico da resposta-remessa do INPI

Recurso arbitral			
Prevê-se a publicação da sentença arbitral Objectivo: aperfeiçoar o regime aplicável à via arbitral	Art.48	Ausência de previsão da publicação da decisão arbitral	Previsão da publicação das decisões arbitrais
Prevê-se os termos em que o INPI adere aos centros de arbitragem Objectivo: aperfeiçoar o regime aplicável à via arbitral	Art.49	Ausência de previsão	Previsão de portaria que estabelecerá o modo de adesão do INPI aos centros de arbitragem
Corrige-se a competência para outorga do compromisso arbitral por parte do INPI Objectivo: aperfeiçoar o regime aplicável à via arbitral	Art.49	Previsão da outorga por despacho do Ministro da Economia	Previsão da outorga por despacho do presidente do Conselho Directivo
Apreensões			
Alarga-se o âmbito das apreensões que podem ser efectuadas em matéria de direitos de propriedade industrial Objectivo: clarificar o regime, integrando uma lacuna	Art.6, 30, 353, 356	Previsão apenas da penhora e arresto	Previsão de outras apreensões efectuadas nos termos legais (por ex., nos termos do Código de Insolvência)

O QUE MUDA NAS PATENTES?

Principais alterações	Artigos	Anterior regime	Novo regime
Declaração de prioridade			
<p>Aumenta-se o prazo para declarar a prioridade de um pedido anterior</p> <p>Objectivo: harmonizar o sistema com sistemas comunitários e europeus (CPE)</p>	Art.12	Prazo de 3 meses	Prazo de 4 meses
Apresentação sucessiva			
<p>Clarifica-se o momento em que poderá ser feita a apresentação sucessiva de um pedido de patente e de modelo de utilidade</p> <p>Objectivo: clarificar o regime, dissipando algumas das dúvidas com que se têm deparado os requerentes</p>	Art.51	Ausência de previsão do prazo para apresentação sucessiva dos pedidos	Previsão do prazo de 1 ano para apresentação sucessiva dos pedidos
<p>Prevê-se as consequências em caso de pedido simultâneo ou sucessivo de patente e de modelo de utilidade</p> <p>Objectivo: clarificar o regime, dissipando algumas das dúvidas com que se têm deparado os requerentes</p>	Art.51	Ausência de previsão das consequências	Previsão da consequência: caducidade do modelo de utilidade
Limitação quanto ao objecto/quanto à patente/casos especiais de patenteabilidade			
<p>Transferem-se os "métodos de tratamento" do artigo relativo às "limitações quanto ao objecto" (artigo 52.º) para o artigo relativo às "limitações quanto à patente" (artigo 53.º)</p> <p>Objectivo: aperfeiçoar o regime e harmonizá-lo com a CPE</p>	Art.52,53	Previsão dos métodos de tratamento no artigo 52.º/2	Previsão dos métodos de tratamento no artigo 53.º/3/c)
<p>Prevê-se, de modo expresso, a patenteabilidade de uma substância já conhecida para uma segunda utilização médica</p> <p>Objectivo: aperfeiçoar o regime e harmonizá-lo com a CPE (EPC 2000)</p>	Art.54	Ausência de previsão clara sobre a patenteabilidade de substâncias já conhecidas para segundas utilizações médicas	Previsão expressa da patenteabilidade de substâncias já conhecidas para segundas utilizações médicas
<p>Determina-se o momento em que é efectuado o exame das limitações quanto ao objecto e quanto à patente</p> <p>Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores</p>	Art.65	Ausência de previsão do momento em que é efectuado o exame	Análise das limitações aquando do exame formal

Divulgações não oponíveis			
Limitam-se os casos em que uma invenção pode vir a ser divulgada antes da apresentação do pedido de patente Objectivo: harmonizar o sistema português com a CPE, evitando que uma maior latitude dos casos permitidos pelo CPI inviabilize, posteriormente, o recurso dos titulares de patente às vias internacionais de protecção (no IEP ou em países da CUP)	Art.57	Possibilidade de divulgação 12 meses antes do pedido e em exposições/concursos/feiras nacionais ou internacionais	Possibilidade de divulgação apenas 6 meses antes do pedido e, somente, em exposições internacionais reconhecidas nos termos da CREI (convenção Relativa às Exposições Internacionais)
Reduz-se o prazo para apresentação do documento comprovativo da divulgação, mas tornando-o prorrogável por mais um mês Objectivo: reduzir os prazos para a prática de actos	Art.57	Prazo de 3 meses, improrrogável	Prazo de 1 mês, prorrogável por outro mês
Clarificam-se as características a que deve obedecer o documento comprovativo da divulgação Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.57	Ausência de previsão das regras a que deve obedecer o documento comprovativo	Certificado emitido pela entidade responsável, que exiba a data da divulgação e a invenção
REGIME TRANSITÓRIO: Aos pedidos pendentes aplicam-se as regras anteriormente vigentes (divulgação nos 12 meses e em feiras ou exposições nacionais ou internacionais)			

Pedido (requerimento e instrução)			
Introduz-se a exigência de identificação fiscal do requerente e de indicação do endereço de correio electrónico, quando exista Objectivo: melhorar o sistema de gestão de entidades e facilitar a implementação da comunicação electrónica com os requerentes	Art.61	Ausência de previsão do NIF e e-mail	Previsão do NIF e e-mail
Prevê-se a "identificação electrónica" do requerente (para os casos em que não se exija assinatura) Objectivo: adequar o CPI à apresentação electrónica de pedidos	Art.61	Referência a assinatura	Referência a assinatura e a identificação electrónica
Elimina-se a "síntese da descrição", que se transfere para o pedido provisório de patente, com contornos ligeiramente diferentes (artigo 62.º-A) Objectivo: aperfeiçoar o regime, evitando que os requerentes sejam induzidos a apresentar documentos não idóneos a fixar qualquer prioridade (documentos intitulados de síntese que não permitam a execução da invenção por um perito na especialidade)	Art.61	Possibilidade de apresentação de uma "síntese da descrição" no momento da formalização do pedido, de modo a marcar a prioridade	Possibilidade de apresentação, no pedido provisório, de um "documento que descreva o objecto do pedido de maneira a permitir a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria"
Suprime-se a referência aos duplicados Objectivo: simplificar a prática de actos e reduzir os custos para os utilizadores	Art.62	Obrigatoriedade de apresentação dos documentos em duplicado	Fim da exigência de apresentação de documentos em duplicado
Admite-se a entrega dos documentos em inglês Objectivo: adequar o CPI às necessidades dos requerentes e captar um maior número de utilizadores	Art.62	Impossibilidade de apresentação de documentos em língua estrangeira	Possibilidade de apresentação de documentos em língua inglesa, mas notificando-se o requerente para entrega de tradução para português
Elimina-se o artigo que previa o prazo suplementar para entrega da descrição e desenhos	Art.64	Previsão expressa da possibilidade de entrega tardia	Revogação do artigo que conferia, expressamente,

Objectivo: aperfeiçoar o regime, sendo que a apresentação tardia de documentos é sempre possível até que o pedido seja regularizado em sede de exame formal. O artigo 64.º induzia os requerentes em erro, levando-os a crer que, quando respeitado o prazo nele previsto, não perdia, em nenhuma circunstância, qualquer direito, nomeadamente o direito de prioridade		da descrição e dos desenhos	essa possibilidade
Novo pedido provisório de patente			
Prevê-se o pedido provisório de patente e o respectivo procedimento Objectivo: simplificar a prática de actos e captar um maior número de utilizadores para o SP, adequando-o às necessidades do mercado	Art.62-A	Ausência de previsão do PPP	Previsão do PPP e respectivo procedimento
Fixa-se o mecanismo de conversão do pedido provisório em pedido definitivo Objectivo: simplificar a prática de actos e captar um maior número de utilizadores para o SP, adequando-o às necessidades do mercado	Art.62-B	Ausência de previsão do PPP	Previsão do mecanismo de conversão do PPP em pedido definitivo
Exame formal			
Determina-se o momento em que é efectuado o exame das limitações quanto ao objecto e quanto à patente Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.65	Ausência de previsão do momento em que é efectuado o exame	Análise das limitações aquando do exame formal
Alarga-se o prazo conferido aos utilizadores para resposta a notificação formal Objectivo: evitar o indeferimento de pedidos com base em deficiências formais	Art.65	Prazo de 1 mês para resposta a notificação e regularização do pedido	Prazo de 2 meses para resposta a notificação e regularização do pedido
Novo relatório de pesquisa			
Prevê-se o relatório de pesquisa preliminar Objectivo: cumprir as metas da Rede Europeia de Patentes e conformar o CPI com a prática já seguida pelo INPI, permitindo que os requerentes possam avaliar, atempadamente, o recurso às vias internacionais de protecção	Art.65-A	Ausência de previsão do relatório de pesquisa preliminar	Previsão do relatório de pesquisa preliminar, que não tem um carácter vinculativo
Publicação do pedido			
Suprime-se a alusão ao Acordo de Estrasburgo Objectivo: suprimir referências desnecessárias	Art.66	Referência ao Acordo de Estrasburgo	Supressão da referência ao nome do Acordo
Oposição			
Elimina-se o artigo que prevê a oposição, por estar já incluído na parte geral Objectivo: evitar a duplicação de normas	Art.67	Oposição prevista no capítulo das patentes (para além de estar prevista também na parte geral)	Oposição prevista apenas na parte geral

Exame da invenção			
Reduz-se o prazo para realização, pelo INPI, do exame do processo com litígio	Art.68	Prazo de 3 meses para exame do processo com oposição (a contar da última peça processual)	Prazo de 1 mês para exame do processo com oposição (a contar da última peça processual)
Objectivo: reduzir os prazos, tornando a protecção mais célere		REGIME TRANSITÓRIO: Aos prazos em curso aplicam-se os prazos anteriores, se forem mais longos	
Melhoria de redacção do n.º 2 (exame sem litígio), mantendo-se o prazo de 1 mês para realização do exame nos processos em que não foi deduzida oposição	Art.68	Prazo para exame sem litígio: 3 meses após publicação do pedido	Prazo para exame sem litígio: 1 mês após o fim do prazo de oposição
Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores			
Motivos de recusa			
Prevê-se a recusa nos casos de dupla protecção (quando exista uma patente europeia do mesmo inventor)	Art.73	Ausência de previsão da sanção para os casos de dupla protecção na fase de pedido	Previsão da sanção: indeferimento do pedido
Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI, integrando uma lacuna			
Inclui-se a referência à susceptibilidade da prática de actos de concorrência desleal	Art.73	Previsão da concorrência desleal na parte geral (artigo 24.º)	Previsão da concorrência desleal no capítulo referente a cada modalidade
Objectivo: garantir uma melhor arrumação sistemática no CPI			
PATENTE EUROPEIA			
Pedido			
Suprime-se a referência ao diploma da defesa nacional	Art.76	Referência ao Decreto 42201, de 02.04.1959	Supressão da referência ao decreto, ainda que continue a ser aplicável
Objectivo: eliminar referências desnecessárias e permitir a futura actualização do diploma sem alteração do CPI			
Prevê-se um prazo suplementar para entrega da tradução	Art.77	Ausência de prazo para entrega de tradução	Previsão do prazo de 1 mês para entrega de tradução
Objectivo: simplificar o recurso à via europeia de protecção (a previsão de um prazo para entrega de tradução não se revela incompatível com a necessária celeridade no envio dos pedidos para o IEP – Regra 37 do regulamento de execução)			
Validação			
Cria-se a obrigatoriedade de o titular mencionar, aquando da validação, a eventual existência de direitos anteriores relativos à mesma invenção	Art.79	Não obrigatoriedade de indicação da existência de direitos anteriores	Obrigatoriedade de indicação da existência de direitos anteriores
Objectivo: facilitar a detecção de situações de dupla protecção			
Inclui-se a referência aos casos de "limitação da patente europeia"	Art.80	Ausência de previsão dos casos de limitação	Alusão aos casos de limitação
Objectivo: conformar o CPI com a CPE (EPC 2000)			

Cria-se a obrigatoriedade de entrega conjunta dos documentos para validação da patente europeia Objectivo: evitar que os titulares apresentem os documentos em dois momentos distintos, gerando constrangimentos ao nível da reconstrução de fascículos	Art.80	Não obrigatoriedade de entrega conjunta dos documentos para validação da patente europeia	Obrigatoriedade de entrega conjunta dos documentos para validação da patente europeia
Suprime-se a menção concreta à percentagem de sobretaxa Objectivo: eliminar do CPI matéria que deve ser regulada em portaria de taxas	Art.80	Sobretaxa de 50% da taxa do pedido	Sobretaxa calculada com referência à taxa do pedido
Reduz-se o prazo suplementar para entrega dos documentos de validação Objectivo: reduzir os prazos para a prática de actos	Art.80	Prazo de 2 meses para entrega dos documentos de validação	Prazo de 1 mês para entrega dos documentos de validação
REGIME TRANSITÓRIO: Aos prazos em curso aplicam-se os prazos anteriores, se forem mais longos			
Prevê-se a publicação no BPI de eventuais limitações à patente europeia Objectivo: conformar o CPI com a CPE (EPC 2000)	Art.82	Ausência de previsão da publicação das limitações	Previsão da publicação das limitações
Introduz-se o plural na referência às “traduções”, uma vez que no artigo 79.º se alude a mais que uma tradução (introdução da tradução da limitação da patente europeia) Objectivo: conformar o CPI com a CPE (EPC 2000)	Art.82, 83	Utilização do singular (“tradução”)	Utilização do plural (“traduções”)
Transformação do pedido de patente europeia (em patente/modelo de utilidade nacional)			
Prevê-se a possibilidade de transformação de uma patente europeia em patente nacional em caso de revogação ou recusa da patente europeia Objectivo: aperfeiçoar o regime e conformar o CPI com a CPE	Art.86	Ausência de previsão da possibilidade de transformação em caso de revogação ou recusa da patente europeia	Possibilidade de transformação em caso de revogação ou recusa da patente europeia
Determina-se a data a atribuir ao pedido de patente nacional quando resulte da transformação de uma patente europeia Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.86	Ausência de previsão da data a atribuir ao pedido de patente nacional resultante da transformação	Previsão da atribuição, ao pedido nacional, da data do pedido de patente europeia
Remete-se o regime de transformação em modelo de utilidade para as regras aplicáveis às patentes Objectivo: evitar a duplicação de normas	Art.87	Previsão do regime de transformação	Remissão para o regime das patentes
Proibição de dupla protecção			
Clarifica-se a sanção para a patente nacional em caso de dupla protecção Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.88	Sanção em caso de dupla protecção: a patente nacional “deixa de produzir efeitos”	Sanção em caso de dupla protecção: a patente nacional “caduca”
Prevê-se a sanção para o pedido de patente nacional em caso de dupla protecção Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI, integrando uma lacuna	Art.73	Ausência de previsão de sanção para os casos de dupla protecção em fase de pedido	Previsão da sanção: indeferimento do pedido de patente nacional

Cria-se a obrigatoriedade de mencionar, aquando da validação de uma patente europeia, a eventual existência de direitos anteriores relativos à mesma invenção Objectivo: facilitar a detecção de situações de dupla protecção	Art.79	Não obrigatoriedade de indicação da existência de direitos anteriores	Obrigatoriedade de indicação da existência de direitos anteriores
---	--------	---	---

PATENTE INTERNACIONAL

Pedido

Suprime-se a referência ao diploma da defesa nacional Objectivo: eliminar referências desnecessárias e permitir a futura actualização do diploma sem alteração do CPI	Art.91	Referência ao Decreto 42201, de 02.04.1959	Supressão da referência ao decreto, ainda que continue a ser aplicável
Suprime-se a menção concreta à percentagem da taxa de pedido Objectivo: eliminar do CPI matéria que deve ser regulada em portaria de taxas	Art.91	Taxa de transmissão correspondente a 50% da taxa de pedido nacional	Taxa de transmissão
Suprime-se a menção concreta à percentagem relativa à sobretaxa, remetendo-se para o regulamento de execução do PCT (a percentagem é agora de 25%) Objectivo: evitar desactualizações futuras do CPI	Art.91	Menção expressa à "sobretaxa de 50% da taxa de base"	Remissão para a sobretaxa prevista no regulamento de execução do PCT

Apresentação de tradução do pedido

Cria-se a obrigatoriedade de entrega conjunta dos documentos Objectivo: evitar que os titulares apresentem os documentos em dois momentos distintos, gerando constrangimentos na reconstrução de fascículos	Art.94	Não obrigatoriedade de entrega conjunta	Obrigatoriedade de entrega conjunta
Reduz-se o prazo suplementar para entrega dos documentos Objectivo: reduzir os prazos para a prática de actos	Art.94	Prazo de 2 meses para entrega dos documentos Regime transitório: Aos prazos em curso aplicam-se os prazos anteriores, se forem mais longos	Prazo de 1 mês para entrega dos documentos
Suprime-se a menção concreta à percentagem relativa à sobretaxa Objectivo: eliminar do CPI matéria que deve ser regulada em portaria de taxas	Art.94	Sobretaxa de 50% da taxa do pedido nacional	Sobretaxa calculada com referência à taxa do pedido nacional

Licenças obrigatórias

Consagra-se a possibilidade de recurso arbitral da decisão sobre a remuneração em caso de licença obrigatória Objectivo: prever a resolução alternativa de litígios	Art.107	Menção à possibilidade de recurso judicial	Menção à possibilidade de recurso judicial ou arbitral
---	---------	--	--

Declaração de nulidade ou anulação parcial

Prevê-se, de modo expresso, a possibilidade de o titular limitar o âmbito da patente em tribunal, superando o litígio Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI	Art.114	Ausência de previsão expressa da possibilidade de o titular limitar a patente em tribunal	Previsão expressa da possibilidade de o titular limitar a patente em tribunal
--	---------	---	---

O QUE MUDA NOS CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO?

Principais alterações	Artigos	Anterior regime	Novo regime
Pedido (requerimento e instrução)			
Introduce-se a exigência de identificação fiscal do requerente e de indicação do endereço de correio electrónico, quando exista Objectivo: melhorar o sistema de gestão de entidades e facilitar a implementação da comunicação electrónica com os requerentes	Art.115	Ausência de previsão do NIF e e-mail	Previsão do NIF e e-mail
Introduce-se a referência à "epígrafe" nos elementos a indicar no pedido Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI, integrando uma lacuna	Art.115	Referência apenas ao título da invenção	Referência também à epígrafe
Introduce-se a referência à apresentação simultânea de um pedido de prorrogação da validade de um CCP para uso pediátrico Objectivo: conformar o CPI com o Regulamento (CE) n.º 1901/2006	Art.115	Ausência de previsão da possibilidade de prorrogação de validade de um CCP	Previsão da possibilidade de requerer a prorrogação da validade de um CCP para uso pediátrico
Prevê-se a "identificação electrónica" do requerente (para os casos em que não se exija assinatura) Objectivo: adequar o CPI à apresentação electrónica de pedidos	Art.115	Referência a assinatura	Referência a assinatura e a identificação electrónica
Pedido de prorrogação da validade de CCP para uso pediátrico			
Prevê-se o pedido de prorrogação da validade de um CCP para uso pediátrico Objectivo: conformar o CPI com o Regulamento (CE) n.º 1901/2006	Art.115	Ausência de previsão da possibilidade de prorrogação de validade de um CCP	Previsão da possibilidade de requerer a prorrogação da validade de um CCP para uso pediátrico
Regula-se a apresentação do pedido de prorrogação da validade de um CCP para uso pediátrico Objectivo: conformar o CPI com o Regulamento (CE) n.º 1901/2006	Art.115-A	Ausência de previsão da possibilidade de prorrogação de validade de um CCP	Previsão da possibilidade de requerer a prorrogação da validade de um CCP para uso pediátrico
Exame e publicação			
Clarifica-se a redacção Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.116	Referência aos Regulamentos CE no n.º 2	Referência aos Regulamentos CE no n.º 1
Introduce-se a referência à "epígrafe" nos elementos a publicar	Art.116	Referência apenas ao título da invenção	Referência também à epígrafe

Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI, integrando uma lacuna			
Inclui-se uma remissão que prevê a aplicação do regime de exame e publicação aos pedidos de prorrogação de validade de CCP	Art.116	Ausência de previsão da possibilidade de prorrogação de validade de um CCP	Previsão da possibilidade de requerer a prorrogação da validade de um CCP para uso pediátrico
Objectivo: conformar o CPI com o Regulamento (CE) n.º 1901/2006			

O QUE MUDA NOS MODELOS DE UTILIDADE?

Principais alterações	Artigos	Anterior regime	Novo regime
Declaração de prioridade			
<p>Aumenta-se o prazo para declarar a prioridade de um pedido anterior</p> <p>Objectivo: harmonizar o sistema com sistemas comunitários e europeus (CPE)</p>	Art.12	Prazo de 3 meses	Prazo de 4 meses
Apresentação sucessiva			
<p>Determina-se o momento em que poderá ser feita a apresentação sucessiva de um pedido de patente ou de modelo de utilidade</p> <p>Objectivo: clarificar o regime, dissipando algumas das dúvidas com que se têm deparado os requerentes</p>	Art.117	Ausência de previsão do prazo para apresentação sucessiva dos pedidos	Previsão do prazo de 1 ano para apresentação sucessiva dos pedidos
<p>Prevê-se a consequência em caso de pedido simultâneo ou sucessivo de patente e de modelo de utilidade</p> <p>Objectivo: clarificar o regime, dissipando algumas das dúvidas com que se têm deparado os requerentes</p>	Art.117	Ausência de previsão das consequências	Previsão da consequência: caducidade do modelo de utilidade
Requisitos de concessão			
<p>Consagra-se, de modo expresse, o carácter alternativo dos requisitos de "actividade inventiva"</p> <p>Objectivo: conformar o CPI com a prática seguida pelo INPI, permitindo proteger aquilo que poderá não ser passível de protecção através de patente</p>	Art.120	Previsão dos requisitos como cumulativos	Previsão dos requisitos como alternativos
Pedido (requerimento e instrução)			
<p>Introduz-se a exigência de identificação fiscal do requerente e de indicação do endereço de correio electrónico, quando exista</p> <p>Objectivo: melhorar o sistema de gestão de entidades e facilitar a implementação da comunicação electrónica com os requerentes</p>	Art.124	Ausência de previsão do NIF e do e-mail	Previsão do NIF e e-mail
<p>Prevê-se a "identificação electrónica" do requerente (para os casos em que não se exija assinatura)</p> <p>Objectivo: adequar o CPI à apresentação electrónica de pedidos</p>	Art.124	Referência a assinatura	Referência a assinatura e a identificação electrónica

<p>Elimina-se a "síntese da descrição", substituindo-a por "documento que descreva o objecto do pedido de maneira a permitir a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria"</p> <p>Objectivo: aperfeiçoar o regime, evitando que os requerentes sejam induzidos a apresentar documentos não idóneos para fixar qualquer prioridade (documentos intitulados de síntese que não permitam a execução da invenção por um perito na especialidade)</p>	Art.124	Possibilidade de apresentação de uma "síntese da descrição" no momento do pedido, de modo a marcar a prioridade	Substituição da possibilidade de apresentação de uma "síntese da descrição" pela possibilidade de apresentação de um "documento que descreva o objecto do pedido de maneira a permitir a execução da invenção por qualquer pessoa competente na matéria"
<p>Admite-se a entrega do documento que descreve a invenção em inglês</p> <p>Objectivo: adequar o CPI às necessidades dos requerentes e captar um maior número de utilizadores</p>	Art.124	Impossibilidade de apresentação de documentos em língua estrangeira	Possibilidade de apresentação de documentos em língua inglesa, mas notificando-se o requerente para entrega de tradução para português
<p>Elimina-se o prazo suplementar para entrega da descrição e dos desenhos, através da revogação do artigo 126.º (e 64.º)</p> <p>Objectivo: aperfeiçoar o regime, sendo que a apresentação tardia de documentos é sempre possível até que o pedido seja regularizado em sede de exame formal. O artigo 64.º induzia os requerentes em erro, levando-os a crer que, quando respeitado o prazo nele previsto, não perdia, em nenhuma circunstância, qualquer direito, nomeadamente o direito de prioridade</p>	Art.126	Previsão expressa da possibilidade de entrega tardia da descrição e dos desenhos	Revogação do artigo que conferia, expressamente, essa possibilidade
Exame formal			
<p>Determina-se o momento em que é efectuado o exame das limitações quanto ao objecto e quanto ao modelo de utilidade</p> <p>Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores</p>	Art.127	Ausência de previsão do momento em que é efectuado o exame	Análise das limitações aquando do exame formal
<p>Alarga-se o prazo conferido aos utilizadores para resposta a notificação formal</p> <p>Objectivo: evitar o indeferimento de pedidos com base em deficiências formais</p>	Art.127	Prazo de 1 mês para resposta a notificação e regularização do pedido	Prazo de 2 meses para resposta a notificação e regularização do pedido
Relatório de pesquisa			
<p>Prevê-se o relatório de pesquisa (preliminar)</p> <p>Objectivo: cumprir as metas da Rede Europeia de Patentes e conformar o CPI com a prática já seguida pelo INPI, permitindo que os requerentes possam avaliar, atempadamente, o recurso às vias internacionais de protecção</p>	Art.127-A	Ausência de previsão do relatório de pesquisa preliminar	Previsão do relatório de pesquisa preliminar, que não tem um carácter vinculativo
Publicação do pedido			
<p>Suprime-se a alusão ao Acordo de Estrasburgo</p> <p>Objectivo: suprimir referências desnecessárias</p>	Art.128	Referência ao Acordo de Estrasburgo	Supressão da referência ao nome do Acordo
Oposição			
<p>Elimina-se o artigo que prevê a oposição, por estar já incluído na parte geral</p>	Art.129	Oposição prevista no capítulo dos modelos de utilidade (para além de estar prevista também na	Oposição prevista apenas na parte geral

Objectivo: evitar a duplicação de normas		parte geral)	
Modelos de utilidade sem exame (provisórios)			
Cessa a obrigatoriedade de aquisição de título Objectivo: reduzir os custos para os cidadãos e para as empresas	Art.130	Aquisição obrigatória do título	Aquisição do título dependente de pedido do interessado
Corrige-se terminologia Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI	Art.130	Alusão à "validade do título de concessão provisória"	Alusão à "validade do modelo de utilidade provisório"
Corrige-se terminologia e prevê-se a possibilidade de utilização da via arbitral para resolução de litígios relativos a modelos de utilidade provisórios Objectivo: prever a resolução alternativa de litígios	Art.131	Ausência de previsão da via arbitral	Previsão da via arbitral
Introduz-se a possibilidade de indicar "MUT provisório" na vigência do direito Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI, integrando uma lacuna	Art.143	Ausência de previsão da possibilidade de ostentar a referência "MUT provisório"	Previsão da possibilidade de ostentar a referência "MUT provisório"
Exame da invenção			
Reduz-se o prazo para realização, pelo INPI, do exame do processo com litígio Objectivo: reduzir os prazos, tornando a protecção mais célere	Art.132	Prazo de 3 meses para exame do processo com oposição (a contar da última peça processual) REGIME TRANSITÓRIO: Aos prazos em curso aplicam-se os prazos anteriores, se forem mais longos	Prazo de 1 mês para exame do processo com oposição (a contar da última peça processual)
Melhoria de redacção do n.º 2 (exame sem litígio), mantendo-se o prazo de 1 mês para realização do exame nos processos em que não foi deduzida oposição Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.132	Prazo para exame sem litígio: 3 meses após publicação do pedido	Prazo para exame sem litígio: 1 mês após o fim do prazo de oposição
Motivos de recusa			
Elimina-se a referência aos duplicados Objectivo: simplificar a prática de actos e reduzir os custos para os utilizadores	Art.137	Obrigatoriedade de apresentação dos documentos em duplicado	Fim da exigência de apresentação dos documentos em duplicado
Prevê-se as consequências (recusa/caducidade) em caso de dupla protecção (quando exista uma patente europeia do mesmo inventor) Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI, integrando uma lacuna	Art.137	Ausência de previsão de sanção para os casos de dupla protecção, quer em fase de pedido, quer na fase de vigência do direito	Previsão da sanção em caso de dupla protecção: indeferimento do pedido nacional/caducidade da patente nacional
Inclui-se a referência à susceptibilidade da prática de actos de concorrência desleal Objectivo: garantir uma melhor arrumação sistemática no CPI	Art.137	Previsão da concorrência desleal na parte geral (artigo 24.º)	Previsão da concorrência desleal no capítulo referente a cada modalidade

O QUE MUDA NAS TOPOGRAFIAS?

Principais alterações	Artigos	Anterior regime	Novo regime
Forma do pedido			
<p>Elimina-se o prazo suplementar para entrega da descrição e dos desenhos, através da supressão da remissão para o artigo 64.º (revogado)</p> <p>Objectivo: aperfeiçoar o regime, sendo que a apresentação tardia de documentos é sempre possível até que o pedido seja regularizado em sede de exame formal. O artigo 64.º induzia os requerentes em erro, levando-os a crer que, quando respeitado o prazo nele previsto, não perdia, em nenhuma circunstância, qualquer direito, nomeadamente o direito de prioridade</p>	Art.160	Previsão expressa da possibilidade de entrega tardia da descrição e dos desenhos	Revogação do artigo que conferia, expressamente, essa possibilidade
Motivos de recusa			
<p>Elimina-se a referência aos duplicados</p> <p>Objectivo: simplificar a prática de actos e reduzir os custos para os utilizadores</p>	Art.161	Obrigatoriedade de apresentação dos documentos em duplicado	Fim da exigência de apresentação de documentos em duplicado
<p>Inclui-se a referência à susceptibilidade da prática de actos de concorrência desleal</p> <p>Objectivo: garantir uma melhor arrumação sistemática no CPI</p>	Art.161	Previsão da concorrência desleal na parte geral (artigo 24.º)	Previsão da concorrência desleal no capítulo referente a cada modalidade

O QUE MUDA NOS DESENHOS OU MODELOS?

Principais alterações	Artigos	Anterior regime	Novo regime
Declaração de prioridade			
Reduz-se o prazo para declarar a prioridade de um pedido anterior	Art.12	Prazo de 3 meses	Prazo de 1 mês
Objectivo: aproximar o CPI do sistema comunitário e permitir a publicação dos pedidos com toda a informação pertinente		REGIME TRANSITÓRIO: Aos prazos em curso aplicam-se os prazos anteriores, se forem mais longos	
Objectos/produtos			
Substitui-se a designação "objectos" por "produtos"	Art.12,176, 185, 210	Referência a "objectos"	Referência a "produtos"
Objectivo: adequar as normas face à definição de desenho ou modelo e harmonizar o CPI com a directiva 98/71/CE			
Requisitos de concessão			
Corrigem-se remissões	Art.176	Remissão para as alíneas b) e e) a g) do n.º 1 do artigo 197.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 208.º	Remissão para os n.º s 1 a 3 e alíneas a), d) e e) do artigo 197.º; n.º 1 do artigo 208.º
Divulgações não oponíveis			
Autonomizam-se as situações de "divulgação" relativamente às de "exposição em feiras internacionais"	Art.180	Previsão de ambas as situações num mesmo número	Previsão autonomizada em números distintos
Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente			
Reduz-se o prazo para apresentação do documento comprovativo da divulgação, mas tornando-o prorrogável por mais um mês	Art.180	Prazo de 3 meses, improrrogável	Prazo de 1 mês, prorrogável por outro mês
Objectivo: reduzir os prazos, tornando a protecção mais célere, e facilitar a análise dos requisitos formais do documento de divulgação durante o exame formal		REGIME TRANSITÓRIO: Aos prazos em curso aplicam-se os prazos anteriores, se forem mais longos	
Clarificam-se as características a que deve obedecer o documento comprovativo	Art.180	Ausência de previsão das regras a que deve obedecer o documento comprovativo da divulgação	Certificado emitido pela entidade responsável, que exiba a data da divulgação e a representação da criação em causa
Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e evitando sucessivas notificações para regularização formal dos pedidos			

Pedido (requerimento e instrução)			
Introduz-se a exigência de identificação fiscal do requerente e de indicação do endereço de correio electrónico, quando exista Objectivo: melhorar o sistema de gestão de entidades e facilitar a implementação da comunicação electrónica com os requerentes	Art.184	Ausência de previsão do NIF e do e-mail	Previsão do NIF e e-mail
Prevê-se a "identificação electrónica" do requerente (para os casos em que não se exija assinatura) Objectivo: adequar o CPI à apresentação electrónica de pedidos	Art.184	Referência a assinatura	Referência a assinatura e a identificação electrónica
Previsão da obrigatoriedade de inclusão dos termos precisos da classificação de Locarno Objectivo: facilitar a classificação dos pedidos e a realização de pesquisas por epígrafe	Art.184	Ausência de previsão	Previsão da obrigatoriedade de indicação da epígrafe com recurso aos termos da classificação de Locarno
Elimina-se a referência aos duplicados Objectivo: simplificar a prática de actos e reduzir os custos para os utilizadores	Art.185	Obrigatoriedade de apresentação dos documentos em duplicado	Fim da exigência de apresentação dos documentos em duplicado
Cessa a obrigatoriedade de apresentação de uma descrição e diminui-se o número limite de palavras na descrição por produto Objectivo: simplificar a prática de actos, harmonizar com o regime comunitário e eliminar a apresentação de documentos que apenas se justificam quando o INPI deles necessite para melhor apreciar o processo	Art.185	Obrigatoriedade de apresentação de descrição até 150 palavras	Carácter facultativo da descrição, que passa a ter um limite de 50 palavras
Substitui-se a exigência de fotolito por simples representação gráfica ou fotográfica Objectivo: conformar o CPI com a prática já seguida pelo INPI	Art.185	Referência a "fotolito"	Substituição por "representação gráfica"
Elimina-se a possibilidade de apresentação espontânea de fotografias ou do próprio produto Objectivo: eliminar a apresentação de documentos que apenas se justificam quando o INPI deles necessite para melhor apreciar o processo	Art.185	Apresentação de fotografias/próprio produto de modo espontâneo ou na sequência de notificação	Apresentação de fotografias/próprio produto apenas na sequência de notificação
Elimina-se a possibilidade de solicitar a publicação a cores Objectivo: conformar o CPI com a prática seguida pelo INPI, deixando de ser necessário pedir e pagar a publicação a cores	Art.185	Possibilidade de solicitar a publicação a cores	A publicação a cores deixa de estar dependente de solicitação
Introduz-se a obrigatoriedade de junção de autorização para incluir a referência a um símbolo protegido, a um sinal de elevado valor simbólico e a uma DO ou IG Objectivo: aperfeiçoar o regime e harmonizá-lo com as regras aplicáveis ao registo de marca, integrando uma lacuna	Art.185	Ausência de previsão da necessidade de apresentação de autorização	Previsão da necessidade de apresentação de autorização para inclusão de referências protegidas
Pedidos múltiplos			
Alarga-se o número de produtos contidos nos pedidos múltiplos Objectivo: tornar o mecanismo mais atractivo e capaz de dar resposta às necessidades do mercado, evitando a apresentação de vários pedidos e conseguindo, com isso, uma	Art.187	Máximo 10 objectos	Máximo 100 produtos

redução de custos			
Alteram-se os requisitos a que deve obedecer o agrupamento de produtos num pedido múltiplo Objectivo: tornar o regime mais objectivo e harmonizá-lo com o sistema comunitário	Art.187	Exigência de objectos com as mesmas características distintivas preponderantes, finalidade ou aplicação	Todos os produtos incluídos no pedido devem pertencer à mesma classe de Locarno (regime mono-classe)
REGIME TRANSITÓRIO: Os pedidos múltiplos pendentes sujeitam-se aos requisitos formais anteriormente aplicáveis (até 10 objectos com as mesmas características distintivas preponderantes e finalidade ou aplicação)			

Exame formal e exame aos requisitos de concessão			
Determina-se o momento em que é efectuado o exame das limitações quanto ao objecto Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.188	Ausência de previsão do momento em que é efectuado o exame	Análise efectuada aquando do exame formal
Determina-se o momento em que é efectuado o exame dos requisitos formais impostos às “divulgações não oponíveis” Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.188	Ausência de previsão do momento em que é efectuado o exame	Análise efectuada aquando do exame formal
Clarificam-se os aspectos analisados pelo INPI durante o exame formal Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.188	Ausência de clarificação	Clarificação e arrumação dos fundamentos de recusa de conhecimento oficioso
A pedido do requerente, o prazo para sanar irregularidades pode ser prorrogado por mais um mês Objectivo: evitar o indeferimento de pedidos com base em deficiências formais	Art.188	Ausência de possibilidade de prorrogação do prazo	Possibilidade de prorrogação do prazo
Altera-se o sistema de exame do design quanto aos requisitos de novidade/carácter singular/inexistência de direitos de terceiros. Suprime-se a possibilidade de ser requerido exame pelo requerente aos requisitos de novidade e carácter singular, passando o exame a ser realizado apenas em caso de oposição Objectivo: alinhar o sistema com aqueles que actualmente prevalecem no contexto europeu e adequá-lo às necessidades do mercado, que reclama maior rapidez na protecção	Art.188	Realização de exame quando requerido pelo requerente, por um terceiro ou em caso de oposição	Supressão da possibilidade de requerer exame. O exame de novidade/carácter singular passa a ser realizado pelo INPI apenas em caso de oposição
Clarifica-se a tramitação processual a seguir Objectivo: harmonizar com a nova abrangência do exame formal (que inclui agora um exame oficioso de determinados aspectos)	Art.188	-	-

Publicação			
Elimina-se o prazo de 6 meses para publicação do pedido Objectivo: reduzir os prazos, tornando a protecção mais célere	Art.189	Publicação 6 meses após a apresentação do pedido	Publicação imediata após regularização formal do pedido

		REGIME TRANSITÓRIO:	
		Os pedidos pendentes para os quais esteja a decorrer o prazo para publicação são objecto de exame, após o que se procede à respectiva publicação	
Cessa a obrigatoriedade de publicação da descrição	Art.189	Obrigatoriedade de apresentação de descrição e, consequentemente, da respectiva publicação	Carácter facultativo da descrição, apenas publicada quando apresentada
Prevê-se a classificação internacional dos desenhos ou modelos	Art.189	Ausência de previsão da classificação internacional	Previsão da publicação da classificação
Objectivo: conformar o CPI com a prática seguida pelo INPI			
Adiamento de publicação			
Dada a supressão da possibilidade de ser requerido exame, elimina-se a consequência que a apresentação de um pedido de exame tinha nos processos com adiamento de publicação	Art.190	A apresentação de um pedido de exame inviabilizava o adiamento de publicação	Supressão da consequência
Objectivo: alinhar com o abandono do exame aos requisitos de concessão a pedido do requerente ou de um terceiro			
Oposição			
Elimina-se o artigo que prevê a oposição, por estar já incluído na parte geral	Art.191	Oposição prevista no capítulo dos desenhos ou modelos (para além de estar prevista também na parte geral)	Oposição prevista apenas na parte geral
Objectivo: evitar a duplicação de normas			
Exame aos requisitos de concessão			
Altera-se o sistema de exame do design quanto aos requisitos de novidade/carácter singular/inexistência de direitos de terceiros. Suprime-se a possibilidade de ser requerido exame pelo requerente aos requisitos de novidade e carácter singular, passando o exame a ser realizado apenas em caso de oposição	Art.190, 192 a 196	Pedidos com ou sem exame	Pedidos sempre sem exame, salvo em caso de oposição
Objectivo: alinhar o sistema com aqueles que actualmente prevalecem no contexto europeu e adequá-lo às necessidades do mercado, que reclama maior rapidez na protecção		REGIME TRANSITÓRIO: Aos pedidos pendentes para os quais tenha sido requerido exame aplicam-se as disposições anteriormente vigentes, ou seja, estes pedidos são objecto de exame aos requisitos de novidade e carácter singular Os requerentes/titulares que pretendam o exame aos requisitos de concessão num pedido pendente ou registo provisório podem solicitar o exame no prazo de 6 meses após a entrada em vigor das alterações ao CPI, sob pena de conversão automática em registo definitivo	
Correspondência com o anterior artigo 194.º	Art.190-A	Exame aos requisitos de concessão previsto no artigo 194.º	Exame aos requisitos de concessão, em caso de oposição, previsto no artigo 190.º-A
Reduz-se o prazo para realização, pelo INPI, do exame	Art.190-A	Prazo de 3 meses (em caso de oposição ou quando requerido exame após o pedido)	Prazo de 1 mês (a contar da apresentação da última peça processual e unicamente em caso de oposição)
Objectivo: reduzir os prazos, tornando a protecção mais célere		REGIME TRANSITÓRIO: Aos prazos em curso aplicam-se os prazos anteriores, se forem mais longos	

Motivos de recusa			
<p>Arrumam-se os fundamentos de recusa que são de conhecimento oficioso e os que dependem da invocação através de reclamação, à semelhança do que se fez para o novo regime de marcas. Os fundamentos de conhecimento oficioso passam a estar concentrados no n.ºs 1, 2 e 3. Os fundamentos que dependem de reclamação passam a estar concentrados no n.º 4 e 5.</p> <p>Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores</p>	Art.197	Maior dispersão dos fundamentos de recusa	Maior concentração e arrumação dos fundamentos de recusa
<p>Simplifica-se o procedimento a adoptar sempre que o desenho ou modelo contenha a bandeira nacional</p> <p>Objectivo: simplificar a prática de actos</p>	Art.197	Dependência de autorização para inclusão da bandeira nacional num pedido de registo	Dispensa de autorização para inclusão da bandeira nacional, passando o INPI a zelar pela dignidade do símbolo nacional, aferindo, designadamente, se a utilização requerida o desprestígio ou se induz o público em erro
Notificação do despacho definitivo			
<p>Suprime-se o artigo 198.º, uma vez que já encontra previsão no artigo 188.º</p> <p>Objectivo: evitar a duplicação de normas</p>	Art.198	Previsão no artigo 198.º	Previsão no n.º 8 do artigo 188.º e no n.º 7 do artigo 190.º-A
Alterações efectuadas nos desenhos ou modelos			
<p>Clarifica-se o prazo de validade dos desenhos ou modelos que apresentem pequenas alterações relativamente a outros já vigentes do mesmo titular</p> <p>Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores</p>	Art.207	Ausência de clarificação	Fim de vigência coincidente com o registo inicial
Correcção de gralha	Art.207	Remissão para "alínea anterior"	Remissão para "n.º 2"
Nulidade/anulabilidade			
Corrigem-se remissões e fazem-se ajustamentos face à nova arrumação dos motivos de recusa e às alterações do regime de exame	Art.208	Remissão para o artigo 173.º	Remissão para os n.ºs 1 a 3 e alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 197.º
Corrigem-se remissões e fazem-se ajustamentos face à nova arrumação dos motivos de recusa e às alterações do regime de exame	Art.209	Ausência de remissões (texto)	Remissão para as alíneas d) e e) do n.º 4 e n.º 5 do artigo 197.º
Protecção prévia			
Suprime-se o mecanismo da protecção prévia	211-221	Previsão do PPP	Supressão do PPP
Objectivo: eliminar mecanismos que, dada a existência de outros instrumentos com vantagens semelhantes, foram objecto de uma fraca utilização		<p>REGIME TRANSITÓRIO:</p> <p>Os pedidos pendentes podem ser objecto de protecção prévia</p>	

O QUE MUDA NAS MARCAS?

Principais alterações	Artigos	Anterior regime	Novo regime
Declaração de prioridade			
<p>Reduz-se o prazo para declarar a prioridade de um pedido anterior</p> <p>Objectivo: aproximar o CPI do sistema comunitário e permitir a publicação dos pedidos com toda a informação pertinente</p>	Art.12	<p>Prazo de 3 meses</p> <p>REGIME TRANSITÓRIO: Aos prazos em curso aplicam-se os prazos anteriores, se forem mais longos</p>	Prazo de 1 mês
Pedido (requerimento e instrução)			
<p>Introduz-se a exigência de identificação fiscal do requerente e indicação do endereço de correio electrónico, quando exista</p> <p>Objectivo: melhorar o sistema de gestão de entidades e facilitar a implementação da comunicação electrónica com os requerentes</p>	Art.233	Ausência de previsão do NIF e do e-mail	Previsão do NIF e e-mail
<p>Prevê-se a “identificação electrónica” do requerente (para os casos em que não se exija assinatura)</p> <p>Objectivo: adequar o CPI à apresentação electrónica de pedidos</p>	Art.233	Referência a assinatura	Referência a assinatura e a identificação electrónica
<p>Substitui-se a exigência de fotolito por simples representação gráfica ou fotográfica</p> <p>Objectivo: conformar o CPI com a prática já seguida pelo INPI</p>	Art.234	Referência a “fotolito”	Substituição pela referência apenas a “representação gráfica”
<p>Suprimem-se referências redundantes</p> <p>Objectivo: aperfeiçoar o regime aplicável</p>	Art.234	Referência a “Distintivos, selos e sinetes oficiais de fiscalização e garantia”	Supressão destas referências
<p>Cessa a obrigatoriedade de apresentação de certidão do registo predial, sendo que a existência de eventuais propriedades com nome confundível deixa de ser de conhecimento officioso, passando a depender de invocação do interessado através de uma reclamação</p> <p>Objectivo: simplificar a prática de actos</p>	Art.234	Referência à certidão do registo competente, comprovativa do direito a incluir na marca a menção a uma propriedade	Supressão da exigência de apresentação de certidão predial
<p>Introduz-se a obrigatoriedade de apresentação de representações gráficas a cores, sempre que estas sejam reivindicadas</p> <p>Objectivo: tornar a publicação no BPI mais realista e capaz de traduzir, com maior rigor, o âmbito de protecção de que beneficiará o sinal; harmonizar o regime com aquele que se aplica aos desenhos ou modelos</p>	Art.234	Possibilidade de apresentação da representação a preto e branco	Obrigatoriedade de representação a cores

Introduz-se a obrigatoriedade de junção, logo na instrução do pedido, de uma autorização para incluir a referência a um sinal de elevado valor simbólico, harmonizando com os motivos de recusa Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI, integrando uma lacuna	Art.234	Ausência de previsão da necessidade de apresentação de autorização	Prevê-se a necessidade de apresentação, logo na instrução do pedido, de autorização para inclusão de símbolo protegido
Introduz-se a obrigatoriedade de o requerente discriminar os elementos verbais constantes do sinal misto que pretende registar Objectivo: evitar dúvidas na interpretação dos elementos verbais em marcas mistas	Art.234	Não obrigatoriedade de discriminação dos elementos verbais constantes do sinal	Obrigatoriedade de discriminação dos elementos verbais constantes do sinal

Publicação			
Exclui-se o endereço electrónico e o NIF do conjunto de elementos a publicar Objectivo: assegurar a protecção de alguns dados	Art.236	Ausência de previsão	Exclusão da publicação do NIF e e-mail
Suprime-se a alusão ao Acordo de Nice Objectivo: eliminar referências desnecessárias	Art.236	Alusão ao Acordo de Nice	Supressão da alusão ao Acordo de Nice

Tramitação processual			
Suprime-se a referência que obrigava ao exame da marca apenas após a publicação (daí também a alteração da epígrafe) Objectivo: introduzir maior flexibilidade ao regime, dando margem a que os serviços do INPI possam realizar um pré-relatório de exame antes da publicação, ainda que não estabelecendo qualquer interacção com o requerente	Art.237	Exame da marca registanda apenas após a publicação do pedido	Supressão da obrigatoriedade de realização do exame apenas após a publicação do pedido, permitindo a elaboração do pré-relatório interno, ainda que não estabelecendo qualquer interacção com o requerente
Suprime-se a referência ao prazo máximo para emissão de despacho Objectivo: eliminar referências desnecessárias, sendo que o prazo para emissão de despacho resulta já da soma dos vários prazos previstos no CPI	Art.237	Previsão de prazo máximo	Ausência de previsão de prazo máximo
Reduz-se o prazo para resposta à recusa provisória Objectivo: reduzir os prazos, tornando a protecção mais célere	Art.237	Prazo de 2 meses para resposta a recusa provisória	Prazo de 1 mês para resposta a recusa provisória
Reduz-se o prazo para reexame pelo INPI Objectivo: reduzir os prazos, tornando a protecção mais célere	Art.237	Prazo de 2 meses para o reexame	Prazo de 1 mês para o reexame
		REGIME TRANSITÓRIO: Aos prazos em curso aplicam-se os prazos anteriores, se forem mais longos	
Clarifica-se no n.º 6 que a ausência de resposta do requerente à recusa provisória não determina, automaticamente, a recusa definitiva do registo, sendo que o INPI pode reavaliar, mesmo em caso de silêncio do interessado, as circunstâncias que ditaram o anterior despacho de recusa provisória (por exemplo, em face da caducidade da marca obstativa) Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores	Art.237	Ausência de previsão expressa da possibilidade de reexame em caso de silêncio do interessado	Consagração expressa da possibilidade de reexame em caso de silêncio do interessado

Fundamentos de recusa (motivos absolutos)			
<p>Arrumam-se os fundamentos de recusa, concentrando-se neste artigo todos os motivos absolutos de recusa</p> <p>Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores</p>	Art.238	Dispersão dos motivos de recusa	Concentração dos motivos de recusa
<p>Simplifica-se o procedimento a adoptar sempre que o sinal contenha a bandeira nacional</p> <p>Objectivo: simplificar a prática de actos</p>	Art.238	Dependência de autorização para inclusão da bandeira nacional num pedido de registo	Dispensa de autorização para inclusão da bandeira nacional, passando o INPI a zelar pela dignidade do símbolo nacional, aferindo, designadamente, se a utilização requerida o desprestígio ou se induz o público em erro
Outros fundamentos de recusa (motivos relativos)			
<p>Arrumam-se os fundamentos de recusa, concentrando-se neste artigo todos os motivos relativos de recusa.</p> <p>Aproveitou-se também para arrumar, entre o n.º 1 e 2, os fundamentos que são de conhecimento oficioso do INPI (que se encontram na sua base de dados e nomes individuais) e os que não são (por não se encontrarem nas bases de dados do INPI, dependendo, por isso, de invocação através de reclamação)</p> <p>Objectivo: clarificar o regime aplicável, tornando-o mais transparente e previsível para os utilizadores</p>	Art.239	Dispersão dos motivos de recusa	Concentração dos motivos de recusa
<p>Suprime-se a referência aos nomes, insígnias de estabelecimento</p>	Art.239	Referência aos nomes, insígnias e logótipos	Supressão da referência aos nomes, insígnias de estabelecimento, uma vez que os nomes e insígnias vigentes, que não tenham sido convertidos em logótipos, continuam a constituir motivo de recusa através da alínea c) deste artigo ("Infracção de outros direitos de propriedade industrial").
Processo especial de registo			
<p>Elimina-se o mecanismo</p> <p>Objectivo: eliminar mecanismos complexos que deixam de se justificar face aos actuais prazos de estudo, que permitem já a obtenção de despachos em menos de seis meses (para além disso, com a revogação da cláusula de salvaguarda prevista no Protocolo ao Acordo de Madrid, na grande maioria dos países passará a bastar que os registos internacionais se baseiem em simples pedidos nacionais, e não apenas em registos já atribuídos)</p>	Art.246	Previsão do processo especial de registo	Supressão do processo especial de registo
Transformação de marca comunitária			
<p>Em matéria de instrução do pedido, harmoniza-se o artigo relativo à transformação com o regime previsto para o registo nacional</p>	Art.247	Alusão a "fotolito"	Substituição por "representação gráfica"
<p>Em matéria de legitimidade, harmoniza-se o artigo relativo à transformação com as alterações introduzidas ao artigo 10.º</p>	Art.247	Alusão a eleição de domicílio em PT ou constituição de mandatário	Harmonização da redacção face ao disposto no artigo 10.º

Registo internacional			
<p>Generaliza-se a redacção do preceito, de modo a não ficar desactualizado com a entrada em vigor da revogação da cláusula de salvaguarda em matéria de prática de actos de renúncia (para os países signatários do Protocolo e do Acordo a renúncia passará a poder ser apresentada directamente na OMPI ou no Office nacional, deixando de haver a intermediação obrigatória do INPI)</p> <p>Objectivo: preparar o CPI para a revogação da cláusula de salvaguarda prevista no Protocolo ao Acordo de Madrid, que permitirá que a renúncia a um registo internacional se faça directamente na OMPI</p>	Art.250	Previsão expressa da obrigatoriedade de apresentação da renúncia junto do INPI	Ausência de previsão expressa da obrigatoriedade de apresentação da renúncia junto do INPI

Nulidade e anulabilidade			
Corrigem-se remissões, em virtude da arrumação dos fundamentos de recusa	Art.265	Remissão para alíneas a) a c) do artigo 238.º; alíneas a) a e) e i) a l) do artigo 239.º	Remissão para os n.ºs 1 e 4 a 6 do artigo 238.º
	Art.266	Remissão para o artigo 226.º, alíneas f) a h) e m) do artigo 239.º e artigos 240.º a 242.º	Remissão para os artigos 239.º a 242.º

Declaração de Intenção de Uso			
<p>Cessa a exigência de apresentação de DIU</p> <p>Objectivo: simplificar o regime e reduzir custos para os titulares de registos</p>	Art.256, 270, 356	Obrigatoriedade de apresentação de DIU	Fim da exigência de apresentação de DIU
		<p>REGIME TRANSITÓRIO:</p> <p>Os registos relativamente aos quais esteja a decorrer o prazo para apresentação de DIU ficam dispensados do cumprimento dessa formalidade</p> <p>Os registos relativamente aos quais tenha já passado o prazo para apresentação de DIU (sem que o tenham feito) ficam dispensados do cumprimento desta formalidade e deixa de poder ser possível declarar a caducidade, oficiosamente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial ou a requerimento de qualquer interessado</p>	

Processo de declaração de caducidade			
<p>Suprime-se a parte final do n.º 2, em função da supressão da DIU</p> <p>Objectivo: conformar o preceito com a supressão da exigência de apresentação de DIU</p>	Art.270	Possibilidade de invocar, como fundamento de caducidade, a inoponibilidade do direito	Supressão do fundamento, dada a supressão da DIU
<p>Reduz-se o prazo para resposta do titular do registo aos pedidos de declaração de caducidade</p> <p>Objectivo: reduzir os prazos para a prática de actos, tornando os processos mais céleres</p>	Art.270	Prazo de 2 meses para resposta do titular do registo ao pedido de declaração de caducidade	Prazo de 1 mês para resposta do titular do registo ao pedido de declaração de caducidade
<p>Redução do prazo para exame, pelo INPI, do processo de caducidade</p> <p>Objectivo: reduzir os prazos, tornando a análise dos processos mais célere</p>	Art.270	Prazo de 2 meses para exame do processo de caducidade	Prazo de 1 mês para exame do processo de caducidade
<p>Cessa a possibilidade de requerer sucessivas prorrogações de prazo</p> <p>Objectivo: reduzir os prazos para a prática de actos, tornando os processos mais céleres</p>	Art.270	Possibilidade de requerer sucessivas prorrogações	Fim da possibilidade de requerer sucessivas prorrogações (passa a ser possível prorrogar o prazo uma única vez)

O QUE MUDA NOS NOMES DE ESTABELECIMENTO, INSÍGNIAS DE ESTABELECIMENTO E LOGÓTIPOS?

Principais alterações	Artigos	Anterior regime	Novo regime
Nomes e insígnias de estabelecimento			
<p>Eliminam-se as modalidades “nomes e insígnias de estabelecimento”</p> <p>Objectivo: simplificar o regime de protecção, permitindo distinguir, com maior clareza, as diversas modalidades de PI e uma mais fácil gestão da carteira de direitos; reduzir os custos para os cidadãos e as empresas</p>	<p>Art.4, 11, 29, 31, 282 a 300</p>	<p>Previsão do regime aplicável às modalidades “nomes e insígnias de estabelecimento”</p>	<p>Supressão do regime aplicável às modalidades “nomes e insígnias de estabelecimento”</p>
<p>REGIME TRANSITÓRIO:</p> <p>PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO EM LOGÓTIPOS</p> <p>Os pedidos pendentes de nomes e insígnias passam a designar-se pedidos de logótipos, aplicando-se o novo regime</p> <p>Os registos caducados de nomes e insígnias que estejam em revalidação são convertidos em registos de logótipos aquando do deferimento da revalidação</p> <p>Os registos existentes de nomes e insígnias que estejam em prazo para pagamento da taxa de registo são convertidos em registos de logótipos aquando do pagamento do registo</p> <p>Os outros registos existentes são convertidos em registos de logótipos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - aquando da renovação (taxa de renovação aplicável aos logótipos) - se o titular voluntariamente o requerer <p>NOTAS:</p> <p>Enquanto não se proceder à conversão, aplicam-se aos registos existentes as novas disposições relativas aos logótipos</p> <p>Os direitos convertidos conservam o mesmo objecto</p> <p>A conversão é livre de encargos, devendo ser publicada no BPI, com indicação do n.º de processo atribuído</p>			

Logótipos			
Revogam-se os artigos 301 a 304, dada a criação de um novo regime para a modalidade que agrega os nomes, insígnias e logótipos	Art.301 a 304	Artigos 301 a 304	Artigos 304-A a 304-S
Nova modalidade "logótipo"			
Novo regime inspirado no anterior regime dos nomes e insígnias, introduzindo-lhe algumas melhorias:	304-A a S		
Regime da unicidade	Art.304-C e 304-S	Introduziram-se as seguintes alterações face ao regime anteriormente vigente: <ul style="list-style-type: none"> - Harmonizou-se o regime da unicidade com o previsto para as marcas, sendo que hoje em dia é possível encontrar num mesmo estabelecimento ou entidade actividades comerciais diversas, individualizáveis através de sinais ou direitos de PI 	
Pedido de registo	Art.304-D	Introduziram-se as seguintes alterações face ao regime anteriormente vigente: <ul style="list-style-type: none"> - Prevê-se a obrigatoriedade de indicação do tipo de serviços prestados pela entidade a individualizar, de modo a que seja possível aferir de uma eventual imitação (o conceito de imitação deve compreender também aqui a afinidade ou identidade entre actividades, sendo que, caso contrário, estar-se-á perante uma protecção absoluta, i.e. protecção de um sinal para todos os ramos de actividade). Para além disso, esta nova exigência permite superar algumas das dificuldades com que o INPI se depara actualmente no exame dos logótipos - Prevê-se a obrigatoriedade de apresentação de representações gráficas a cores, sempre que estas sejam reivindicadas 	
Instrução do pedido	Art.304-E	Introduziram-se as seguintes alterações face ao regime anteriormente vigente: <ul style="list-style-type: none"> - Supressão da certidão negativa de firma, sendo que a existência de eventuais firmas confundíveis não é de conhecimento oficioso, dependendo de invocação através de reclamação (à semelhança do que se fez para as marcas) - Supressão da certidão do registo predial, sendo que a existência de eventuais propriedades cujo nome seja confundível não é de conhecimento oficioso, dependendo de invocação através de reclamação (à semelhança do que se fez para as marcas) 	
Fundamentos de recusa	Art.304-H e 304-I	Introduziram-se as seguintes alterações face ao regime anteriormente vigente: <ul style="list-style-type: none"> - Arrumação dos fundamentos de recusa (motivos absolutos e relativos de recusa), à semelhança do que se fez para as marcas - Clarificação do procedimento a adoptar sempre que o sinal contenha a bandeira nacional 	
Direitos conferidos pelo registo	Art.304-N	Introduziram-se as seguintes alterações face ao regime anteriormente vigente: <ul style="list-style-type: none"> - Retirou-se o n.º 2, sendo que o conceito de imitação, para além da afinidade/identidade entre actividades, deve compreender também a susceptibilidade e confusão entre sinais (caso contrário estar-se-ia perante uma protecção absoluta) 	

O QUE MUDA NAS RECOMPENSAS E NAS DO/IG?

Principais alterações	Artigos	Anterior regime	Novo regime
Pedido de recompensa (requerimento e instrução)			
Alterações resultantes da junção dos nomes, insígnias e logótipos	Art.274,275	Referência a nomes e insígnias	Referência apenas a logótipos
Introduz-se a exigência de identificação fiscal do requerente e de indicação do endereço de correio electrónico, quando exista Objectivo: melhorar o sistema de gestão de entidades e facilitar a implementação da comunicação electrónica com os requerentes	Art.274	Ausência de previsão do NIF e do e-mail	Previsão do NIF e e-mail
Prevê-se a "identificação electrónica" do requerente (para os casos em que não se exija assinatura) Objectivo: adequar o CPI à apresentação electrónica de pedidos	Art.274	Referência a assinatura	Referência a assinatura e a identificação electrónica
Pedido de DO e IG (requerimento e instrução)			
Introduz-se a exigência de identificação fiscal do requerente e de indicação do endereço de correio electrónico, quando exista Objectivo: melhorar o sistema de gestão de entidades e facilitar a implementação da comunicação electrónica com os requerentes	Art.307	Ausência de previsão do NIF e do e-mail	Previsão do NIF e e-mail
Altera-se a remissão	Art.307	Remissão para o regime dos nomes e insígnias de estabelecimento	Remissão para o regime das marcas

O QUE MUDA NAS INFRACÇÕES?

Principais alterações	Artigos	Anterior regime	Novo regime
Ilícito contra-ordenacional de “Violação do exclusivo do logótipo”			
Alterações resultantes da junção dos nomes, insígnias e logótipos	Art.334	Previsão do ilícito de violação de logótipo, enquanto sinal identificador de entidade	Previsão do ilícito de violação de logótipo, enquanto sinal identificador de entidade e estabelecimento
<p>Reduz-se o montante máximo da coima a aplicar às pessoas singulares</p> <p>Justificação: com a alteração do tipo do ilícito, de modo a adequá-lo à junção de três modalidades numa só, não foi possível, através do presente instrumento legislativo, manter um limite máximo de coima superior ao previsto no Regime Geral das Contra-ordenações.</p> <p>Prevê-se que o limite volte brevemente ao anteriormente vigente, através de uma Lei da AR ou DL autorizado.</p>	Art.334	Limite máximo de 7 500	Limite máximo de 3 740
Ilícito contra-ordenacional de “Uso de marcas ilícitas”			
Corrigem-se remissões	Art.336	Remissão para as alíneas a) a e), g) e i) do artigo 239º	Remissão para as alíneas a) e b) do n.º 4 e no n.º 6 do artigo 238; alínea d) do n.º 1 do artigo 239º
<p>Reduz-se o montante máximo da coima a aplicar às pessoas singulares</p> <p>Justificação: com a alteração do artigo não foi possível, através do presente instrumento legislativo, manter um limite máximo de coima superior ao previsto no Regime Geral das Contra-ordenações.</p> <p>Prevê-se que o limite volte brevemente ao anteriormente vigente, através de uma Lei da AR ou DL autorizado.</p>	Art.336	Limite máximo de 7 500	Limite máximo de 3 740
Ilícito contra-ordenacional de “Uso indevido de nome, de insígnia ou de logótipo”			
Alteração resultante da revogação do artigo 285.º	Art.337	Remissão para alíneas do artigo 285.º	Supressão da remissão e inclusão de texto
<p>Reduz-se o montante máximo da coima a aplicar às pessoas singulares</p> <p>Justificação: com a alteração do tipo do ilícito, de modo a adequá-lo à junção de três modalidades numa só, não foi possível, através do presente instrumento legislativo, manter um limite máximo de coima superior ao previsto no Regime Geral das Contra-ordenações.</p> <p>Prevê-se que o limite volte brevemente ao anteriormente vigente, através de uma Lei da AR ou DL autorizado.</p>	Art.337	Limite máximo de 7 500	Limite máximo de 3 740

Ilícito contra-ordenacional de “Invocação ou uso indevido de direitos privativos”			
Eliminam-se as remissões para os artigos relativos a cada modalidade (indicação do direito protegido) Justificação: intenção de suprimir do CPI qualquer referência a nomes e insígnias (e, consequentemente, ao artigo 294, que foi revogado)	Art.338	Remissão para os artigos 100, 143, 163, 202, 257, 278, 294 e 311	Supressão da remissão para os artigos
Conforma-se o ilícito à natureza facultativa do registo Objectivo: ajustar o ilícito às restantes regras do CPI	Art.338	Proibição de uso do direito para produtos/serviços distintos dos registados	Deixa de ser considerado ilícito esse uso
Instrução dos processos por contra-ordenação/destino das coimas			
Actualiza-se a designação da ASAE	Art.343,345	Referência a Inspeção-geral das Actividades Económicas	Substituição por Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
Julgamento e aplicação das coimas			
Adequa-se a terminologia à lei-quadro dos institutos públicos e lei orgânica	Art.344	Referência a Conselho de Administração	Referência a Conselho Directivo

O QUE MUDA NA PARTE FINAL DO CPI?

Principais alterações	Artigos	Anterior regime	Novo regime
Fixação das taxas			
Actualiza-se o CPI face à mudança de tutela	Art.346	Referência a “Ministro da Economia”	Substituição por “membro do Governo de que dependa o INPI”
Adequa-se a terminologia à lei-quadro dos institutos públicos e lei orgânica	Art.346	Referência a “Conselho de Administração”	Substituição por “Conselho Directivo”
Contagem de taxas periódicas			
Previsão da decisão arbitral como data de início de validade dos direitos Objectivo: adequar o CPI às vias alternativas de resolução de litígios	Art.348	Início de validade contada da data da decisão judicial	Início de validade contada da data da decisão judicial ou arbitral
Prazos de pagamento de taxas			
Introduzem-se melhorias de redacção Objectivo: clarificar o regime	Art.349	As duas primeiras anuidades e o primeiro quinquénio consideram-se incluídos nas taxas de pedido	Apenas são devidas as anuidades correspondentes ao terceiro ano e seguintes de vigência e o segundo quinquénio e seguintes
Cessa a obrigatoriedade de pagamento da taxa de título Objectivo: reduzir os custos para os cidadãos e para as empresas	Art.349	Aquisição obrigatória do título juntamente com o pagamento das taxas de registo	Aquisição dependente de pedido expresso do interessado
Inclui-se a referência aos avisos recordatórios, incluindo o aviso para pagamento da taxa de registo (transferidos do artigo 28.º) Objectivo: garantir uma melhor arrumação sistemática no CPI	Art.349	Avisos recordatórios previstos no artigo 28.º	Os avisos recordatórios passam a estar previstos no artigo 349.º, com inclusão do aviso para pagamento de taxa de registo (que assim não tem que ir na notificação de concessão, permitindo que esta se faça directamente pelo BPI)
Redução de taxas			
Introduz-se menção expressa ao período da vigência dos desenhos ou modelos que pode ser objecto de redução de taxas Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI, integrando uma lacuna	Art.351	Ausência de previsão	Previsão expressa da possibilidade de redução até ao 2.º quinquénio
Adequa-se a terminologia à lei-quadro dos institutos públicos e lei orgânica	Art.351	Referência a “Conselho de Administração”	Substituição por “Conselho Directivo”
Restituição de taxas			
Prevê-se a restituição oficiosa de taxas, independentemente de pedido Objectivo: simplificar o regime e reduzir os custos para os cidadãos e para as empresas	Art.352	Restituição de taxas sempre dependente de pedido do interessado	Restituição de taxas oficiosamente pelo INPI ou a pedido do interessado

Agiliza-se o procedimento de restituição Objectivo: simplificar o regime e reduzir os custos para os cidadãos e para as empresas	Art.352	Restituição mediante deliberação do CA	Supressão da alusão ao modo de decisão
Suspensão do pagamento de taxas			
Introduzem-se alterações com vista a adequar o sistema ao funcionamento do futuro tribunal arbitral Objectivo: adequar o CPI às vias alternativas de resolução de litígios	Art.353	Referência exclusiva ao tribunal judicial	Referência ao tribunal judicial e arbitral
Acções pendentes em tribunal			
Cria-se a obrigatoriedade de comunicação oficiosa, por parte do tribunal, da pendência de acções judiciais Objectivo: aumentar o nível de conhecimento do INPI a respeito das acções judiciais relativas a direitos de PI	Art.353	Comunicação efectuada pelo interessado para efeitos de averbamento	Obrigatoriedade de comunicação das pendências pelo próprio tribunal
Cria-se a obrigatoriedade de comunicação oficiosa, por parte do tribunal, do fim das acções e do levantamento de penhora, arresto ou outra apreensão efectuada nos termos legais Objectivo: aumentar o nível de conhecimento do INPI a respeito das acções judiciais relativas a direitos de PI	Art.353	Não obrigatoriedade de comunicação oficiosa pelo tribunal, estando dependente de pedido do interessado	Obrigatoriedade de comunicação oficiosa pelo tribunal
BPI			
Suprime-se a menção a "declaração" de caducidade Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI, integrando uma lacuna (a publicação das declarações de caducidade e não apenas das caducidades automáticas)	Art.356	Alusão a "declaração" de caducidade	Alusão a "caducidade"
Suprime-se a publicação das "renovações" Objectivo: adequar o conteúdo do BPI à possibilidade de consulta dos processos directamente nas bases de dados do INPI	Art.356	Obrigatoriedade de publicação	Publicação facultativa
Suprime-se a publicação de alterações de identidade, sede ou residência Objectivo: adequar o conteúdo do BPI à possibilidade de consulta dos processos directamente nas bases de dados do INPI	Art.356	Obrigatoriedade de publicação	Publicação facultativa
Suprime-se a publicação da menção a DIU e a provas de uso	Art.356	Referência a DIU/provas de uso	Supressão da referência a DIU/provas de uso
Prevê-se a publicação da menção ao restabelecimento de direitos Objectivo: aperfeiçoar os regimes previstos no CPI, integrando uma lacuna (a publicação do restabelecimento de direitos)	Art.356	Publicação facultativa	Obrigatoriedade de publicação
Prevê-se, a título residual, da publicação de outros factos ou decisões	Art.356	Publicação de "outros actos e assuntos que devam ser levados ao conhecimento público"	Referência genérica a decisões, incluindo as arbitrais - publicação de "outros factos ou decisões que modifiquem ou extingam direitos privativos, bem

Objectivo: adequar o CPI à entrada em funcionamento de um futuro tribunal arbitral			como outros actos e assuntos que devam ser levados ao conhecimento público”
Suprime-se a publicação de informação relativa aos AOPI Objectivo: adequar o conteúdo do BPI à possibilidade de consulta de informação no site do INPI	Art.356	Previsão da publicação no BPI de informação relativa a AOPI	Supressão da publicação no BPI de informação relativa a AOPI